

SUBSTITUTIVO

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

EMENDA 01 - CAS

Cria normas de controle de qualidade dos serviços de recuperação de pavimentos flexíveis e calçadas.

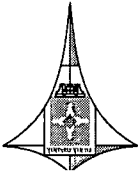
Art. 1º A qualidade dos serviços de recomposição de pavimentos flexíveis e de calçadas, executados pelas concessionárias de serviços de água, luz, telefonia, telecomunicações e outros, que realizem cortes nas calçadas ou vias públicas do Distrito Federal, deverá ser aferida com base no disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por flexível o pavimento revestido por material betuminoso ou asfáltico.

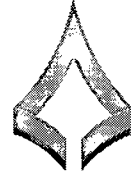
Art. 2º A recuperação de pavimentos flexíveis e de calçadas obedecerá às normas e aos padrões técnicos a serem estabelecidos pelo órgão competente, e observará, dentre outros, os seguintes critérios:

- I – Preservação das condições necessárias à circulação de pedestres;
- II – Preservação da visibilidade de motoristas;
- III – Preservação da arborização natural.

Parágrafo único. A instalação de placas de endereçamento, postes de iluminação, bem como qualquer tipo de mobiliário utilizado pelas concessionárias de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



serviços públicos somente serão permitidas em calçadas quando não houver prejuízo à circulação de pedestres, sobretudo daqueles com mobilidade reduzida.

Art. 3º Os trabalhos de recuperação de vias e calçadas serão executados em conformidade com as normas técnicas estabelecidas, visando à qualidade dos serviços, à prevenção e à recuperação de danos ao patrimônio público, além dos direitos relativos à circulação.

Art. 4º Deverá ser precedida de autorização, qualquer atividade das concessionárias de serviços públicos e demais interessados, para implantação e instalação de equipamentos que impliquem corte ou remoção de pavimentos flexíveis e calçadas.

Parágrafo único. O custo relativo à recuperação dos pavimentos e calçadas, a sinalização de vias e a manutenção de condições adequadas de circulação e segurança, bem como o cumprimento das normas e padrões técnicos.

Art. 5º O Poder Público realizará as obras necessárias à recuperação de pavimentos flexíveis e calçadas, em virtude:

- I – Não identificação dos responsáveis pelos danos, após concluídos os procedimentos apuratórios;
- II – Não adoção das providências por parte dos responsáveis identificados, após o decurso de prazo de até 10 (dez) dias;
- III - Execução em desconformidade com as normas técnicas.

Parágrafo único. Os custos relativos à recuperação serão devidamente mensurados pelo órgão competente para fins de ressarcimento ao Estado.

Art. 6º A execução de obras e serviços em desconformidade com o disposto nesta lei sujeita os infratores, além do ressarcimento ao Estado pelos custos da recuperação, a multas que variam entre R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, proporcionais ao dano causado.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.